PROGRAMA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
16 - 03 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 08/2021 – Para o Prefeito Municipal, devolvendo o Projeto de Lei nº 2.362/2021, a pedido do autor.

Ofício nº 09/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 63/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 23 de fevereiro e 9 de março de 2021.

Ofício nº 10/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 9 de março de 2021.

Ofício nº 11/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi derrubado o Veto ao Projeto de Lei n° 70/2020, na Sessão realizada no dia 9 de março de 2021.

Ofício nº 12/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que o sobrestamento do Projeto de Lei nº 2.370/2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/03/2021 as 16:06:07.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60464&c=7ZN13T.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.358/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Dispõe sobre a Educação Ambiental, instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Araucária”.

*** 2ª** Discussão e votação secreta do Projeto de Lei n° 118/2019, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária à Senhora Noemi Maria Magalhães Gotfrid, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 54/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: “Institui no âmbito do Município de Araucária o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 95/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) da Escola Estadual Rocha Pombo, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.355/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 3.452 de 14 de março de 2019, que dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.356/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 3496 de 28 de junho de 2019, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.361/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Dispõe sobre os parâmetros para implantação de CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS no Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 07/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação celebrados pelo Município de Araucária e dá outras providências”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/03/2021 as 16:06:07.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60464&c=7ZN13T.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 11/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa de Publicidade dos Imunizados da COVID-19 no Município de Araucária, com o intuito de transparência aos munícipes, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n° 25/2021, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custodio de Oliveira e Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas imunizantes contra o Coronavírus – COVID-19 – em caráter especial e extraordinário e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 209/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 210/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 211/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 212/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 228/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 259/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 231/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 233/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/03/2021 as 16:06:07.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60464&c=7ZN13T.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 241/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 252/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 263/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 253/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 264/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 265/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 266/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 267/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 254/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 255/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 256/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 257/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/03/2021 as 16:06:07.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60464&c=7ZN13T.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 258/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 260/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 261/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 262/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 270/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 271/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 12/03/2021 as 16:06:07.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60464&c=7ZN13T.

PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Educação Ambiental, instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Araucária.

TÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária, em consonância com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná, atendendo o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente de Araucária (Lei Estadual nº 2277/2010), Agenda 21 Construindo a Araucária do Futuro, Lei Orgânica do Município de Araucária, Diretrizes Municipais de Educação de Araucária e Organização Curricular de Araucária; articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para sua implantação.

Art. 2º Para fins de referência, esta política tem base em documentos orientativos como o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, Carta da Terra e Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 3º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental é um processo essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma interativa, articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo de caráter formal e não-formal.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - sustentabilidade – conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração atual e das futuras respeitando os limites da natureza;

II - enfoque holístico – visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

III - qualidade de vida – é a percepção do indivíduo de sua inserção na vida, no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações, segundo definição da Organização Mundial da Saúde (OMS);

IV - educação formal – caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior;

V - educação não-formal – caracteriza-se como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

VI - método diplomático – método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

VII - forma interativa – abordagem interpessoal baseada na construção coletiva e compartilhada do conhecimento e em apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social;

VIII - distrito – divisão administrativa do município ou cidade, que pode compreender um ou mais bairros.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque holístico, diplomático, interativo e humanista;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem surgimento de novos paradigmas;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;

V - a garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

IX - a coerência entre discurso e prática do cotidiano, para construção de uma sociedade justa e igualitária;

X - a compreensão da natureza em todos os seus aspectos para que a mesma seja mantida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;

XI - contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade, visando a sustentabilidade e a qualidade de vida, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, o enfoque holístico do ecossistema local.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - estimular e fortalecer o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV - incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município de Araucária nos níveis micro e macrorregional, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;

VI - fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia;

VII - fortalecer a cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da sociedade local;

VIII - construir o enfoque holístico sobre a temática ambiental, que propicie o entendimento da totalidade e das partes das inter relações e interdependência nos aspectos: paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX - promover o cuidado com a vida em comunidade, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência em paz;

X - promover os conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;

XI - promover práticas de conscientização, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais, e a defesa dos direitos e do bem-estar dos animais;

XII - promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, utilizando o método diplomático, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, os órgãos públicos de todas as esferas de governo com atuação no Município, a Secretaria Municipal de

Educação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - processos formativos;
II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
III - produção de material educativo;
IV - acompanhamento e avaliação;
V - desenvolvimento de Programa e Projetos Transdisciplinares de Educação Ambiental.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

§ 2º A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I - a inserção da dimensão socioambiental durante a formação dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
II - a atualização dos profissionais em questões socioambientais do poder público e privado;
III - a capacitação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
IV - o atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
II - a difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
III - a busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com produção do material educativo.

§ 4º A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de Araucária, conforme determina a Resolução CONAMA nº422/2010 e as Diretrizes Municipais de Educação e

Organização Curricular de Araucária, impactando de forma positiva as ações e interações da sociedade com o meio ambiente local.

I - na exposição do patrimônio ambiental, social, histórico e cultural, o material educativo deverá privilegiar a divulgação dos elementos naturais e culturais que caracterizam a identidade e a história da cidade e de cada localidade.

§ 5º O acompanhamento e a avaliação, são instrumentos importantes para a melhoria da eficiência do gasto público, da qualidade da gestão, do controle social sobre a efetividade da ação do Estado, e constitui-se na determinação de valor de uma atividade, programa ou política, e o julgamento sistemático e objetivo, contemplando aspectos qualitativos das ações governamentais. Neste sentido faz-se necessário estabelecer indicadores ambientais e sociais que apontem os resultados obtidos com as ações implementadas com base nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 10. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
II - realizar a integração e o diálogo entre as diferentes áreas da administração municipal bem como estabelecer parcerias público-privadas, formando uma Rede de Multiplicadores de boas práticas ambientais;
III - estimular as parcerias entre os setores públicos e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
IV - fomentar parcerias com o Terceiro Setor, institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
V - promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
VI - fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, assim como para os diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;
VII - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente local;
VIII - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
IX - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
X - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;
XI - desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região de Araucária, com os governos municipais, estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) vigente, englobando:

I - educação básica: infantil, fundamental e média;
II - educação técnica e tecnológica;
III - educação superior e pós-graduação;
IV - educação especial;
V - educação profissional;
VI - educação de jovens e adultos;
VII - educação para populações tradicionais;
VIII - extensão de nível médio e superior.

Art. 12. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua, transversal e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal de forma crítica e transformadora, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar / acadêmica e integrada aos projetos educacionais desenvolvidos pelas Instituições e Unidades Educacionais Públicas e Privadas.

§ 1º A Educação Ambiental não precisa ser implantada como um componente curricular específico (disciplina) no currículo escolar, devendo estar contemplada na Organização Curricular e nos Planejamentos Pedagógicos de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no entanto, pode fazer parte do contexto educacional de formas diversificadas como em projetos, oficinas, educação integral, dentre outros.

§ 2º Somente a Educação Básica é competência do Município, porém a Educação Ambiental deve ser promovida de forma integrada nos demais níveis de ensino, sendo que as Instituições de Ensino Superior existentes no Município, sejam elas federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas, devem incorporar em seus planos de desenvolvimento institucional, projetos, ações e recursos para a implantação das determinações contidas nesta Lei, assegurando a inserção da Educação Ambiental, seus princípios, valores, atitudes, conhecimentos, objetivos e diretrizes, nas suas atividades de gestão, ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º Os cursos de graduação e pós-graduação, presenciais e à distância, das Instituições de Ensino Superior devem incorporar conteúdos e saberes da educação ambiental em seus currículos de acordo com as leis nacionais e estaduais.

§ 4º Nos cursos de pós-graduação e extensão voltados aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental é facultada a criação de disciplina específica.

§ 5º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais.

Art. 13. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação dos Profissionais de Educação Municipal, em todos os níveis, de forma integrada, transversal e articulada e em todos os componentes curriculares (disciplinas).

§ 1º Os Profissionais da Educação em atividade na rede pública ou particular devem receber formação complementar e continuada na sua área de atuação, com propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre esta Lei, a cada início de ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração das Propostas Pedagógicas (PP) transdisciplinares, uma vez que devem constar os pressupostos da Educação Ambiental neste documento.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deve orientar e articular as práticas e ações pedagógicas relacionadas a Educação Ambiental para promover a temática em âmbito municipal, por meio de uma coordenação pedagógica para esse fim.

Art. 14. A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 12 e 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO-FORMAL

Art. 15. No desenvolvimento da Educação Ambiental não-formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação, de programas e projetos educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
II - a participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas, projetos e atividades de Educação Ambiental não-formal;
III - a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas, projetos e atividades da Educação Ambiental não-formal;
IV - o trabalho de sensibilização junto à população;
V - desenvolvimento de materiais, práticas e ações educativas nas Unidades Educacionais para promover a Educação Ambiental de forma integrada;
VI - incentivar a Educação Ambiental de forma integrada e compartilhada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;
VII - adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental.

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A Política Municipal de Educação Ambiental de competência do Poder Público Municipal, na relação integrada e compartilhada, será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17. Como parte de um Processo Educativo e de Gestão Ambiental ampla do Município de Araucária, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da Administração Pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas e projetos curriculares que desenvolvem;

III - aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV - às empresas e entidades de classe, promover os projetos destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V - aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18. Ficam criados como instrumentos de implementação e gestão da Política Municipal de Educação Ambiental, mediante esta Lei, o Sistema Municipal de Educação Ambiental, o Plano Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental, os quais serão regulamentados mediante Decreto do Executivo, de forma participativa e com revisão periódica.

§ 1º Todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, dentro desta premissa, o Sistema Municipal de Educação Ambiental será coordenado pelo Poder Público e estruturado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Educação, com a participação das demais instituições públicas e privadas, tendo como finalidade integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, bem como estabelecer indicadores e avaliar a Política de Educação Ambiental do Município de Araucária.

§ 2º O Sistema Municipal de Educação Ambiental e o Plano Municipal de Educação Ambiental serão custeados por recursos do erário municipal destinados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 3º O Programa Municipal de Educação Ambiental será financiado por recursos do erário municipal, destinados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e/ou de outras fontes de

financiamentos públicos ou privados, quando seus projetos se relacionarem com ações de cunho ambiental.

§ 4º O Programa Municipal de Educação Ambiental será financiado por recursos do erário municipal, destinados a Secretaria Municipal de Educação, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), quando seus projetos e ações se relacionarem com ensino público municipal.

Art. 19. Para a implementação e gestão da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Sistema Municipal de Educação Ambiental;
II - Plano Municipal de Educação Ambiental;
III - Programa Municipal de Educação Ambiental;
IV - processos formativos;
V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e extensão;
VI - produção e divulgação de material educativo;
VII - inventário e diagnóstico das ações;
VIII - acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
IX - mecanismos de incentivos;
X - fontes de financiamentos;
XI - parcerias.

Art. 20. A eleição dos projetos para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados ao Programa Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
II - prioridade aos órgãos integrantes do sistema público de educação e meio ambiente;
III - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo projeto proposto;
IV - ressonância com os projetos e programas municipais e com as situações socioambientais do município.

§ 1º Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa todos os projetos dos diferentes distritos do Município de Araucária.

§ 2º A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

Art. 21. O Plano, Programa, Projetos e ações de Educação Ambiental devem identificar, discutir e propor alternativas para a redução e mitigação dos problemas ambientais do Município de Araucária em relação a:

I - áreas verdes e Unidades de Conservação;
II - bacias hidrográficas e recursos hídricos;

III - uso do solo;
IV - combate a poluição em todas as suas formas (solo, ar, água e sonora);
V - saneamento básico;
VI - resíduos sólidos;
VII - consumo consciente;
VIII - inclusão socioambiental;
IX - urbanização consciente;
X - parques, praças e espaços urbanos;
XI - defesa do Patrimônio Natural, Histórico e Cultural;
XII - outras questões ligadas ao meio ambiente.

Art. 22. Na implantação de projetos públicos e privados com comprovados impactos ambientais, em nível municipal, deve ser previsto a alocação de recursos destinados à ações de educação ambiental em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 dias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de janeiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 82085/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 118 / 2019

Súmula: Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária a senhora Noemi Maria Magalhães Gotfrid.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária/Pr a senhora Noemi Maria Magalhães Gotfrid, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Araucariense.

Art. 2º O Título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo em data especialmente a ser designada pela mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A homenageada nessa propositura, a senhora Noemi Maria Magalhães Gotfrid – Professora Noemi; uma lapeana que passou a infância na área rural da Lapa ajudando nos afazeres da casa. Entre outras atividades Noemi buscava o gado no campo, tirava leite da vaca e lavava a roupa no rio. Mais tarde descobriu sua verdadeira vocação, se formando professora no ano de 1969. Sua primeira experiência em sala de aula foi no Sanatório São Sebastião, nessa ocasião lecionava para crianças e adultos internados para tratamento de tuberculose. Giz na mão, livro aberto e mascara de proteção no rosto.

Em 1970 a professora Noemi começou a trabalhar no município de Araucária, na Escola José do Patrocínio, em setembro do mesmo ano se casa com João Gotfrid e deixa

a vida na Lapa para viver em Araucária. Com ele, Noemi formou uma linda família, teve duas filhas e um filho, Luciana, Luciano e Lucivana Gotfrid, todos excelentes professores.

Ao longo da sua juventude Noemi lecionou em várias escolas, se formou também em Pedagogia e coordenou importantes projetos dentro da Secretária Municipal de Educação, um deles foi o Curso de Magistério – Projeto HAPRONT, que era certificado pelo Colégio estadual Professor Lysimaco Ferreira da Costa, que contribuiu na formação de quatro turmas de professoras aproximadamente 200 alunas das quais fizeram parte alunas como Claudete Knopik, Margarete Knopik, Vera Laroca, Irene Olbre Zanon, Elza Busquete, Rose Dybas Sirota, Janine Dybas, Adenir Ohpis, Lisandra Odppis, Lídia Waenga e outras tantas que se tornaram, importantes profissionais que fizeram ou ainda fazem parte do quadro de professores do município.

Mas Noemi sempre quis ir além, sua intenção era levar Educação aos que não tinham acesso e aqueles que por algum motivo tiveram que deixar os estudos para irem trabalhar. Com muito esforço, no ano de 1989 a professora implanta no município o NAES-Núcleo Avançado de Estudos Supletivos, o qual mais tarde passou a se chamar CES, depois CEAD e, por fim, recebeu o nome que leva até os dias de hoje CEEBJA – Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e adultos. Uma verdadeira transformação na Educação de Araucária, uma escola que acolhia a todos e que além da escolarização promovida em seus alunos, autoestima e vontade de vencer. Ao término de cada ano as formaturas do CEEBJA reuniam mais de mil alunos e alunas, de diferentes idades, diferentes realidades sociais, mas todos orgulhosos pela conquista.

Durante sua longa jornada como diretora, Noemi viu seus alunos virarem professores, advogados, empresários, políticos e vários outros profissionais de relevância.

Findada essa fase, no ano de 2010 Noemi voltou a trabalhar na formação de mais professores e professoras. Passou a coordenar o Curso de Formação de Docentes do Colégio Júlio Szymanski, local onde também coordenou e coordena campanhas de solidariedade. Entende que a Educação é um investimento no ser humano, que resulta na realização do cidadão e consequentemente na transformação da sociedade.

Sua vida é pautada no ato de servir, quando está fora da escola está envolvida com atividades da Igreja, contribuindo nas diversas ações ou na função de coordenadora geral dos coordenadores dos coroinhas.

No intento de contribuir com as mudanças sociais Noemi até disponibilizou seu nome para pleito eleitoral, mas é na Educação que ela realmente se sente feliz.

Hoje avó de seis netos: Natassia, Larissa, Vitor Hugo, Lorena, Ana Luiza e Arthur, a professora segue na ativa, se dedicando a seus alunos e alunas e, por meio da Educação promovendo mudança na vida das pessoas.

Essa é a professora Noemi Gotfrid!

Araucária, 14 de Novembro de 2019.

Celso Nicacio da Silva
Vereador
Gabinete do Vereador
Celso Nicácio

Câmara Municipal de Araucária
FLS: 02

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 54/2020

"Institui no âmbito do Município de Araucária o dia do desapego consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o "Dia do Desapego Consciente", que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade. A ação visa arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se objetos brinquedos, calçados, roupas, equipamentos de informática, móveis, livros, eletrodomésticos, geladeiras, fogões, máquinas de lavar, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, e sobras de materiais de construção em condições de reutilização, desde que possam ser recolhidos manualmente, sem o auxilio de equipamentos.

Art. 2º A campanha consiste em coletar materiais oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito do município de Araucária e promover a correta destinação final.

Art. 3º Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, o Poder Público Municipal em parceria com outras entidades poderá:

I – Efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando a consciência ecológica, através da educação ambiental conscientizando quanto a importância de preservar o planeta.

II – Efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha "Desapego Consciente sustentável".

Protocolo 360/1/2020.
A99771.

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 03

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de maio de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete vereador Celso Nicacio

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores (as),

O vereador CELSO NICACIO no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária – Paraná e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 95/2020

Súmula: " **Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) da Escola Estadual Rocha Pombo, conforme especifica"**

Art 1º É declarado de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) da Escola Estadual Rocha Pombo, com sede no município de Araucária, estado do Paraná.

Art 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade Araucariense, no ano presente, no setor definido pelo seu estatuto social.

Art 3ª Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) Deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de doze (12) meses;

b) Substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto ordinário;

c) Alterar sua denominação dentro de hum(1) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal a qual deve prestação de contas;

d) Passar a remunerar os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções:

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 11/09/2020 as 16:13:56.

Documento de 47 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=43779&c=A40U8V.

e) Distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores sob qualquer forma;

f) Deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas no seu estatuto.

Art 4ª Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Num movimento de valorização e incentivo, de troca de experiências e desenvolvimento humano e ainda de potencialização das habilidades culturais e sociais, de crianças, jovens e adultos de diferentes classes sociais o propósito para concessão do Título de Utilidade Pública para a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Rocha Pombo vem através do Projeto de Lei 95/2020 ampliar as ações e iniciativas da associação, que se valerão não somente da continuidade dos trabalhos e da supressão das demandas, como da busca de novas propostas no âmbito das esferas organizacionais, sociais, assistenciais, educacionais, culturais e recreativas.

A referida entidade, ativa desde 03 de setembro de 2018, sediada na rua Uirapuru, 228, no bairro Capela Velha no município de Araucária, Pr desenvolve um trabalho contributivo para cidade, desencadeando, desde sua criação, o engrandecimento pessoal e coletivo, de orientação e mobilização da comunidade municipal, oportunizando atividades, projetos e iniciativas que fazem diferença na vida de muita gente.

O reconhecimento do poder público na obtenção da titularidade, auxilia entidades sérias, como é o caso da associação em questão, a intensificar o papel voluntário, dando a ela a possibilidade de receber apoio do estado em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e guiados para coletividade, para o bem comum.

A proposta apresentada se enquadra com as exigências legais, estando amparada pela Lei Municipal 598/81 que dispõe sobre as normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações e entidades institucionais no município de Araucária, elucidadas suas obrigações e caráter no artigo primeiro.

"Art 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

b) que possuam personalidade jurídica há mais de hum(1) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório"

Não há dúvidas que todos os legisladores desta casa, apreciam o trabalho de entidades que apostam na promoção de atividades de relevância pública e social, na integração da comunidade ao contexto educacional, na representação de interesses comuns para melhorias coletivas, no entrosamento dos variados públicos para ações que fazem a diferença, na colaboração na promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais; e que os façam respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. A Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Rocha Pombo está alicerçada nestas bases e conta com o apoio de todos os vereadores e vereadoras para apreciação e aprovação do referido projeto de lei.

É o que requer,

Araucária, 11 de Setembro de 2020

CELSO NICACIO
vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 11/09/2020 as 16:13:56.

Documento de 47 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=43779&c=A40U8V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 14/2021 – CJR e N° 03/2021 CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 2355/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Altera a redação da Lei nº 3.452, de 14 de março de 2019, a qual dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violências doméstica.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2355/2021, que altera a redação da Lei Municipal nº 3452, de 14 de março de 2019, a qual dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violências doméstica.

Informa, o Exmo. Prefeito, que o projeto já havia sido apresentado sob nº 2354/2020, entretanto ele foi arquivado no final da legislatura anterior a presente.

Narra ainda, o Chefe do Executivo Municipal que a participação dos autores de violência doméstica no grupo reflexivo é obrigatória, quando se trata do cumprimento da medida judicial prevista na Lei de Execução Penal e na Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, VI, onde discorre sobre a reeducação de autores de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em contrapartida, a Lei Estadual do Paraná nº 20310/2020, estabelece critérios e diretrizes para a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, o autor da propositura informa que a alteração visada, tem por objetivo alterar e adequar a legislação municipal, para que esteja em conformidade com as normas estaduais, tendo relevantes aprimoramentos para que alcance os mesmos objetivos e diretrizes estaduais.

Por fim, solicita que a proposição seja tratada com regime de urgência, com fundamentos no Art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/02/2021 as 12:20:25.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58518&c=5P9R6Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a Legislação Municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*", da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Quanto às alterações proposta pelo Prefeito, no Projeto de Lei, é importante destacar algumas relevantes, sendo por exemplo o **artigo 1º** – da propositura – que adiciona os *§§ 1º* e *2º* ao *Art. 1º, da Lei nº 3.452 de 14 de Março de 2019*.

O **artigo 2º** – da propositura – altera a redação dos incisos "*III* e *V*", do *Art. 3°, da Lei 3.452/2019*, sendo que no inciso "*III*", tem-se a supressão da disposição anterior que versa sobre a desconstrução do machismo e incide no respeito a diversidade e igualdade de gênero; logo no inciso "*V*", é adicionado o termo "*bem como, a supervisão*

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/02/2021 as 12:20:25.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58518&c=5P9R6Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

da execução do Programa"; além de adicionar o inciso "*VI*" e *parágrafo único*, ao *artigo 3º da Lei Municipal nº 3452/19*.

Já o **artigo 3º** do – Projeto de Lei nº 2.355/2020 – modifica a redação do inciso "*III*", de forma que foi adicionado no referido inciso o termo "*participativo*" e posteriormente no próprio texto foi suprimido o termo "*construção de alternativas à violência*", sendo adicionado o termo "*construção de formas*" e também "*evadindo a violência*"; além de adicionar os incisos "*VIII e IX*", ao *Art. 4º da Lei nº 3.452/2019 do Município de Araucária*.

Outrossim, quanto a urgência, para apreciação da propositura, essa foi aprovada na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2021. Dessa forma a análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, em atenção ao § 4º do artigo 62 do Regimento Interno.

Por fim, no que cabe a análise da Comissão Justiça e Redação, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I e Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Em conformidade, o Art. 56, III, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a competência do Prefeito à iniciativa e envio de projetos de lei.

Ademais, cumpre informar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos de fiscalização e acompanhamento de programas governamentais, defesa dos direitos humanos, da mulher e que se refiram ao exercício da segurança pública, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/02/2021 as 12:20:25.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58518&c=5P9R6Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Cidadania e Segurança Pública, o processamento do presente projeto.

Fato é que a Lei Maria da Penha detém um significado gigantesco no combate à violência de gênero e tem corroborado com a redução dos crimes desta natureza. Segundo o IPEA, no estudo Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha, o qual foi propagado em 04 de março de 2015, foi constatado que a lei fez diminuir – cerca de 10% – a projeção de aumento da taxa de crimes contra a vida, no âmbito doméstico e familiar desde que entrou em vigor, sendo, portanto, de grande valia, importância e responsabilidade para evitar milhares de casos de violência doméstica no país.

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 22, VI e VII, discorre sobre o a reeducação de autores de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
(…)
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio."

Quanto às alterações proposta pelo Prefeito, no Projeto de Lei, é importante destacar outras também muito relevantes, sendo por exemplo o **artigo 4º** da presente alteração, o qual adiciona o inciso "*VI*", *ao parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3.452 de 14 de Março de 2019*, tendo o seguinte teor: "*participantes que apresentam comportamento prejudicial ao funcionamento do grupo*".

Logo em seguida **artigo 5º** da proposição, altera a redação do inciso "*IV*", de forma que no referido inciso foi suprimido o termo "*assistência social*" e adicionado o termo "*encaminhamento para rede socioassistencial*"; além de adicionar o *parágrafo único* ao *Art. 7º da Lei Municipal nº 3452/2019*.

Por fim, o **artigo 6º**, do Projeto de Lei que se verifica no presente parecer, altera o disposto no "*caput*" do artigo *8º*, o qual discorre dispõe sobre a maneira como o programa será avaliado e quais serão os profissionais e órgãos competentes para tal matéria, além de acrescentar os incisos "*I*", "*II*", "*III*" e "*IV*" ao *Art. 8º da Lei Municipal nº 3452/19*.

Sendo assim, no que cabe a análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, verifica-se que o projeto tratado esta devidamente concorrente com os aspectos

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/02/2021 as 12:20:25.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58518&c=5P9R6Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto, constata-se que, do ponto de vista formal, a presente proposição está revestida de legalidade, e portanto deve prosperar regularmente.

Ademais, o projeto encontra-se em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, deverá ainda, a presente proposição, seguir o trâmite de regime de urgência, conforme esclarecido no item II deste parecer conjunto.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2355/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de fevereiro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado digitalmente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Co-Relator – CCSP

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/02/2021 as 12:20:25.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58518&c=5P9R6Q.

PROJETO DE LEI Nº 2.355, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Altera a redação da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que dispõe sobre o programa de reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica.

Art. 1º Insere os §§ 1º e 2º, ao art. 1º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O Programa objeto desta Lei poderá ser coordenado tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de fiscalização, avaliação e orientação.

§ 2º Fica autorizada a celebração de convênios, parcerias, termos de cooperação, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a realização do Programa objeto desta Lei."

Art. 2º Altera a redação dos incisos III e V, insere o inciso VI e parágrafo único, ao art. 3º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....
III – a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;
.....

V – a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência, bem como, a supervisão da execução do Programa;

VI – a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Além do previsto neste artigo deverão ser observados os princípios e diretrizes previstos na Lei Estadual nº 20.318 de 10 de setembro de 2020."

Art. 3º Altera a redação do inciso III, insere os incisos VIII e IX, ao art. 4º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
III – promover um ambiente reflexivo e participativo que favoreça a construção de formas para a resolução de problemas e conflitos familiares, evadindo a violência;
.....

VIII – contribuir para o fortalecimento da rede de atendimento à mulher vítima de violência;
IX – disseminar informação sobre a Lei Maria da Penha e serviços da rede de proteção e combate à violência contra a mulher."

Art. 4º Insere o inciso VI, ao parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º
Parágrafo único.
.....
VI – participantes que apresentam comportamento prejudicial ao funcionamento do grupo."

Art. 5º Altera a redação do inciso IV, e insere o parágrafo único ao art. 7º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º
.....
IV – orientação e encaminhamento para rede socioassistencial.

Parágrafo único. Os Grupos são realizados de forma fechada, não sendo aberto ao público, salvo visitante para conhecimento técnico, desde que aprovados pelo Grupo Técnico e Poder Judiciário."

Art. 6º Altera a redação art. 8º, da Lei nº 3452 de 14 de março de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Programa será reavaliado periodicamente por um Grupo Técnico, composto por psicólogos, assistentes sociais, advogados, dentre outros profissionais com expertise na temática, coordenado pela entidade executora indicada pelo Poder Judiciário e Ministério Público, podendo ser estes profissionais:
I – designados pelo Poder Público Municipal, em especial as Secretarias de Assistência Social, Saúde, Esporte e Segurança Pública, dentre outras Secretarias, se necessário;
II – designados pelo Poder Judiciário e Ministério Público;

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

III – voluntários da sociedade civil;
IV – profissionais de organizações privadas."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de janeiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 65.728/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Processo Legislativo Nº 02/2021
Projeto de Lei Nº 2356/2021
Ementa: "ALTERA A REDAÇÃO DO ART 2º DA LEI Nº 3.496 DE 28 DE JUNHO DE 2019, CONFORME ESPECIFICA."
Iniciativa: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO CJR Nº 20/2021, CFO Nº 07/2021 E CSMA Nº 04/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n° 2356/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, traz em sua ementa que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART 2º DA LEI Nº 3.496 DE 28 DE JUNHO DE 2019, CONFORME ESPECIFICA".

Em sua justificativa, alteração se faz necessária visto que os primeiros contratos temporários emergenciais estão próximo de seu vencimento, assim é necessário alterar a redação do art. 2º para adequar-se com a possível alteração no art.64 da Lei Orgânica do Município de Araucária que prorroga este prazo.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I, II e VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, respectivamente, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente: a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/03/2021 as 16:42:57.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2021 as 11:54:41.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 10/03/2021 as 16:46:03.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2021 as 17:24:15.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59652&c=P8OQ58.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Municipal; b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

...

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei:

"Art. 40...

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

...

b) do Prefeito;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sendo assim, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56

A proposição busca alterar o art. 2º da Lei Municipal nº Lei nº 3.496, de 28 de junho de 2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme especifica, e dá outras providências.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/03/2021 as 16:42:57.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2021 as 11:54:41.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 10/03/2021 as 16:46:03.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2021 as 17:24:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59652&c=P8OQ58.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

O parecer jurídico, anexo a este processo, conclui também que o Projeto de Lei não possui vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade e que está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, no que cabe à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar o projeto acima epigrafado, **somos favoráveis ao trâmite**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de março de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Ver. Ben Hur Custódio de Oliveira
Relator – CFO

Ver. Vilson Cordeiro
Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 09/03/2021 as 16:42:57.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2021 as 11:54:41.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 10/03/2021 as 16:46:03.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2021 as 17:24:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59652&c=P8OQ58.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 3496 de 28 de junho de 2019, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 3496 de 28 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratação, mediante realização de teste seletivo simplificado, dar-se-á sob forma de contrato de regime especial, em conformidade com o prazo previsto no art. 64, da Lei Orgânica do Município de Araucária."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de janeiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87778/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO –
DPL *SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

PARECER CONJUNTO N° 13/2021 – CJR, N° 03/2021 – CSMA e Nº 03/2021 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com as Comissões de Saúde e Meio Ambiente e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2361/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Dispõe sobre os parâmetros para implantação de condomínios empresariais no Município de Araucária, e dá outras providências.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2361/2021, que dispõe sobre os parâmetros para implantação de condomínios empresariais no Município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Prefeito, que o Projeto visa regulamentar e fixar parâmetros para a implantação de condomínios empresariais, definindo os requisitos urbanísticos e os procedimentos para a elaboração do projeto de execução de condomínios empresariais e de lotes urbanos no Município.

Narra ainda, o Chefe do Executivo Municipal que a Lei – se efetivada – permitirá a modernização da legislação urbanística municipal, agregando novas configurações de ocupação do solo na cidade e atendendo às novas demandas de desenvolvimento econômico em Araucária.

Por fim, solicita que a proposição seja tratada com regime de

urgência. É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/03/2021 as 12:34:40.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59636&c=Z19J8B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO –
DPL *SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*b*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Em conformidade, o Art. 41, III e IV, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito à iniciativa do projeto de lei que discorra sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, bem como sobre o zoneamento e o uso do solo Municipal.

Quanto ao pedido de urgência para apreciação da propositura, este está de acordo com o artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, bem como foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2021. Desta forma a análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, em atenção ao § 4º do artigo 62 do Regimento Interno.

Por fim, no que cabe à análise da Comissão Justiça e Redação, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo óbice para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/03/2021 as 12:34:40.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59636&c=Z19J8B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO –
DPL *SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 41, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos sanitários, de saneamento básico, solo e controle da poluição ambiental, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente, o processamento do presente projeto.

Verifica-se ainda que a competência para tratar sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo é do Município, pois a esse cabe executar a política urbana, da qual o instrumento principal de sua execução é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo assim o bem-estar de seus munícipes, conforme dispõe o Art. 182 da Carta Magna:

"**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Sendo assim, no que cabe à análise da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, verifica-se que o projeto tratado esta devidamente concorrente com os aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo óbice para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Em primeiro lugar, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 41, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR, bem como no analisado no item III pela CSMA.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/03/2021 as 12:34:40.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59636&c=Z19J8B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO –
DPL *SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

Insta salientar, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos de controle do solo urbano, parcelamento do solo e edificações, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

Deve-se ainda, ser observado, normas infraconstitucionais, como por exemplo o Estatuto das Cidades – Lei 10.257/2001, a respeito do tema, para melhor elucidar este parecer, onde no Art. 2º da referida legislação recorta-se o seguinte texto legal:

"**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
(...)
II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
(...)
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:;
(...)
XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;"

Portanto, no que cabe a análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem a esta comissão. Não havendo óbice para o seu prosseguimento.

V – VOTO

Diante de todo o exposto, constata-se que, do ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, sendo que atendidas as recomendações do parecer jurídico, deve prosperar regularmente.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/03/2021 as 12:34:40.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59636&c=Z19J8B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO –
DPL *SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS*

Ademais, o projeto encontra-se em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, deverá ainda, a presente proposição seguir o trâmite de regime de urgência, conforme esclarecido no item II deste parecer conjunto.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como às Comissão de Saúde e Meio Ambiente e Comissão de Obras e Serviços Públicos, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2361/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de fevereiro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

(*assinado eletronicamente*)
Irineu Cantador
Vereador Relator – CSMA

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/03/2021 as 12:34:40.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59636&c=Z19J8B.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.361, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - CONDOMÍNIO EMPRESARIAL

Dispõe sobre os parâmetros para implantação de CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS no Município de Araucária, e dá outras1 providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta e fixa parâmetros para a implantação de condomínios empresariais no Município de Araucária, observadas, no que couberem, as disposições federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 2º Os condomínios empresariais somente poderão ser executados nas seguintes zonas e eixos, conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Araucária:

I - Zona Industrial 1 (ZI 1);
II - Zona Industrial 2 (ZI 2);
III - Zona de Desenvolvimento Tecnológico (ZDT);
IV - Eixos de Serviços Gerais (ESG); e
V - Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI).

§ 1º Os condomínios empresariais situados na Zona da Área de Proteção Ambiental (APA) do Passaúna (ZAPA) deverão observar a legislação estadual específica da área, complementada pelas disposições da presente Lei e da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Os parâmetros de ocupação para o lote de Condomínio Empresarial serão aqueles estabelecidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, além do disposto na presente Lei.

§ 3º Os parâmetros de ocupação para os sublotes de Condomínio Empresarial serão aqueles estabelecidos no Capítulo III, Seção III – Dos Sublotes e nos Anexos I e II, desta Lei.

§ 4º A ocupação proposta pelo empreendimento não poderá exceder em nenhum caso os parâmetros estabelecidos para a zona ou eixo em que se insere o terreno ou lote.

Art. 3º Para efeito da presente Lei, considera-se:

I - área de uso comum - aquela destinada ao uso comum dos proprietários, funcionários, colaboradores e eventuais visitantes do condomínio, podendo ser edificada ou não, sendo consideradas as vias internas de circulação, áreas de convivência, áreas verdes urbanas, re-

servatório de água, redes de distribuição de água, rede de energia elétrica, os muros, gradis e cercas externas, portaria e área administrativa, os Remanescentes Florestais Nativos, Área de Preservação Permanente (APP), estacionamento, pórticos, entre outras áreas que forem de uso comum, de acordo com as exigências desta Lei e especificadas no projeto arquitetônico, não podendo a propriedade destas ser transmitida ao Município de Araucária;

II - condomínio empresarial - condomínio composto de sublotes necessariamente vinculados a uma fração ideal de áreas comuns, destinando-se à implantação de indústrias e comércios e serviços, sendo proibidos os usos habitacional e comunitário;

III - fração ideal - é o sublote acrescido da cota da parte relativa às áreas comuns;

IV - sublote (ou unidade autônoma) - é a área privativa que corresponde aos lotes edificados ou não de um condomínio;

V - via interna de circulação - é a área privativa, de uso comum, destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres.

Art. 4º Não será permitida a implantação de condomínios empresariais em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas, através do sistema de drenagem;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

III - terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo o Município exigir laudo geotécnico e sondagem, sempre que achar necessário;

V - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

VI - áreas marginais a lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

VII - Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Remanescentes Florestais Nativos;

VIII - áreas que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e/ou patrimonial;

IX - áreas e terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;

X - situações que para a sua implantação seja necessário interromper alguma via existente ou prevista dentre as diretrizes viárias regionais ou na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

XI - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Parágrafo único. As áreas previstas nos incisos VI, VII e VIII, deste artigo, poderão constituir parte dos condomínios empresariais, desde que não sejam consideradas como área útil.

Art. 5º Para a categoria de Condomínio Empresarial de Lotes não há necessidade de vincular a aprovação simultânea dos projetos das edificações dos sublotes à aprovação do

condomínio, sendo cada sublote considerado como unidade autônoma e a ela atribuindo-se fração ideal do terreno que será proporcional ao todo, de acordo com o art. 8º da Lei nº 4.591/1964 e art. 1.358-A da Lei nº 10.406/2002, no que couber.

CAPÍTULO II - DAS TIPOLOGIAS DOS CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS

Art. 6º Os condomínios empresariais, quanto à categoria, classificam-se em:

I - Condomínio Empresarial Edilício: categoria de condomínio empresarial com edificação vinculada;

II - Condomínio Empresarial de Lotes: categoria de condomínio empresarial sem edificação vinculada.

Art. 7º Os condomínios empresariais, quanto à forma, classificam-se em:

I - Transversal ao Alinhamento Predial: tipologia com sublotes transversais ao alinhamento predial;

II - Paralelo e Transversal ao Alinhamento Predial: tipologia com sublotes paralelos e transversais ao alinhamento predial.

§ 1º Os sublotes paralelos ao alinhamento predial referentes ao inciso II, do presente artigo deverão ser limitados à proporção de 20% (vinte por cento) do número total de sublotes.

§ 2º No EDI será permitido apenas a tipologia Transversal ao Alinhamento Predial.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 8º Para aprovação do projeto de Condomínio Empresarial, o interessado deverá cumprir as solicitações estabelecidas na presente Lei, na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas, no Código Ambiental e demais legislações ambientais e urbanísticas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 9º Junto ao acesso principal do Condomínio Empresarial, deverá ser destinado espaço para localização de medidores e áreas destinadas para armazenagem dos resíduos sólidos atendidos pela coleta pública, dentro do limite do imóvel com acesso para a via pública.

Art. 10. Os condomínios empresariais deverão ser fechados, com exceção dos sublotes em paralelo ao alinhamento predial.

§ 1º Os parâmetros de altura mínima e máxima para a vedação dos condomínios empresariais, tanto para fachada como nas divisas laterais e de fundos, são aqueles estabelecidos no Código de Obras e Edificações do Município.

§ 2º Os condomínios empresariais, implantados na Zona Industrial 1 (ZI 1), Zona Industrial 2 (ZI 2), Zona de Desenvolvimento Tecnológico (ZDT) e Eixos de Serviços Gerais (ESG),

deverão manter permeabilidade visual no limite com a via pública, sendo limitada a 30% (trinta por cento) a vedação por muro em alvenaria, devendo os 70% (setenta por cento) restantes ser cerca, grade, tela, vidro ou similares que garantam a integridade e proteção do condomínio e a segurança dos transeuntes.

§ 3º Para os condomínios empresariais implantados nos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI), deverá ser garantido, minimamente, 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade visual no limite com a via pública, por meio de cerca, grade, tela, vidro ou similares.

Art. 11. Os condomínios empresariais se adequarão ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinados pelo Município e à Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a infraestrutura urbana existente.

§ 1º No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário, que seccione o lote objeto de implantação de Condomínio Empresarial, quando for o caso, o lote deverá ser anteriormente objeto de parcelamento, em acordo com a Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado.

Art. 12. Entre 2 (dois) ou mais condomínios empresariais, o Município poderá exigir a abertura de uma via de circulação, considerando a necessidade de ampliação do sistema viário municipal, a critério do órgão gestor de mobilidade.

Parágrafo único. A implantação e execução da via, bem como de toda a sua infraestrutura, fica a cargo dos empreendedores.

Art. 13. No caso de interesse por parte do proprietário, a infraestrutura externa à área do Condomínio Empresarial poderá ser implantada pelo mesmo, às suas expensas, de acordo com as diretrizes do Município.

Art. 14. Para análise de áreas ambientalmente protegidas, o órgão de meio ambiente competente deverá ser consultado.

SEÇÃO I - Da Infraestrutura Mínima dos Condomínios Empresariais

Art. 15. Os condomínios empresariais deverão apresentar infraestrutura mínima contendo:

I - sistema de abastecimento de água;
II - sistema de esgotamento sanitário;
III - pavimentação das vias internas de circulação;
IV - rede interna de distribuição de energia elétrica;
V - rede de drenagem de águas pluviais;
VI - sistema de contenção de cheias;

VII - iluminação das áreas comuns;
VIII - reservatório de aproveitamento das águas pluviais, para os condomínios empresariais edilícios.

Parágrafo único. A implantação de toda a infraestrutura será de responsabilidade do requerente, condição para a emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P).

Art. 16. Quando os condomínios empresariais possuírem 5 (cinco) ou mais sublotes deverão apresentar os projetos de pavimentação das vias internas de circulação, da rede de drenagem de águas pluviais, do reservatório de contenção de cheias, do reservatório de aproveitamento das águas pluviais e do sistema de esgotamento sanitário, de acordo com as seguintes determinações:

I - projeto de pavimentação das vias internas de circulação, a ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, contendo no mínimo:

a) tipo de pavimentação da pista de rolamento e da calçada;
b) declividade do pavimento;
c) seção transversal.

II - nos condomínios empresariais, os projetos da rede de drenagem das águas pluviais, do reservatório de contenção de cheias e do reservatório de aproveitamento das águas pluviais deverão atender ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município.

§ 1º A impossibilidade de execução de qualquer item da infraestrutura deverá ser tecnicamente justificada e sua aceitação ficará a critério dos órgãos competentes.

§ 2º Os projetos com menos de 5 (cinco) sublotes deverão contemplar a infraestrutura descrita no caput do art. 15, sem a necessidade de apresentação e aprovação dos projetos.

§ 3º Todos os projetos deverão observar ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 17. Todos os projetos complementares estabelecidos no art. 15, desta Lei deverão apresentar ART/RRT dos respectivos responsáveis técnicos.

SEÇÃO II – Das Áreas de Uso Comum dos Condomínios Empresariais

Art. 18. As áreas de uso comum dos condomínios empresariais deverão ter as seguintes características de implantação:

I - áreas destinadas a guaritas, escadas, rampas, lixeiras, pórticos, abrigos para gás e demais áreas de serviço de apoio deverão atender ao disposto no Código de Obras e Edificações e à Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - em caso de existência de pórtico de acesso, o mesmo deverá seguir o Código de Obras e Edificações, além das normas e orientação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;

III - os Remanescentes Florestais Nativos e as Áreas de Preservação Permanente (APPs), quando existentes, deverão atender ao disposto no Código Ambiental Municipal;

IV - a execução da Cortina Verde, quando determinado pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá atender ao disposto na lei específica;

V - as áreas de convivência, as vias internas de circulação e as áreas de estacionamento deverão atender ao disposto na presente Lei.

§ 1º Fica facultado ao empreendedor construir outros edifícios de uso comum, tais como, salão multiusos, auditório, ambulatório, escritório, área de armazenagem, refeitório e vestiário, dentre outros necessários ao funcionamento do condomínio.

§ 2º As áreas das construções de uso comum serão consideradas para efeito da taxa de ocupação.

Art. 19. A taxa de permeabilidade do Condomínio Empresarial será aquela definida para a zona ou eixo na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º A taxa de permeabilidade estabelecida pela Lei do Zoneamento de uso e Ocupação do Solo poderá ser integralmente computada nas áreas de uso comum.

§ 2º A taxa de permeabilidade estabelecida pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo poderá ser computada considerando as áreas de permeabilidade dos sublotes.

§ 3º Para os casos que não atendam ao §1º, deverá ser utilizada a fórmula do Anexo II para o cálculo da taxa de permeabilidade dos sublotes.

§ 4º Para os casos em que a área permeável esteja integralmente computada nas áreas de uso comum, os sublotes poderão ser 100% (cem por cento) impermeáveis.

Subseção I – Das Vias Internas de Circulação

Art. 20. As vias internas de circulação do Condomínio Empresarial deverão atender ao estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município, além das seguintes características de implantação:

I - a caixa das vias internas de circulação deverá ter largura mínima de 12,00m (doze metros), sendo a pista de rolamento com largura mínima de 7,00m (sete metros) e as calçadas em ambas as laterais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

II - as vias internas de circulação que forem interrompidas, deverão possuir bolsão de retorno com diâmetro mínimo de uma vez e meia a largura da pista de rolamento, acrescido de passeio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ao longo do bolsão de retorno;

III - o acesso de veículos ao Condomínio deverá ser independente do acesso de pedestres e terá largura mínima de:

a) 7,00m (sete metros) quando possuir sentido duplo, ou seja, saída e entrada de veículos;

b) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando possuir sentido único, ou seja, apenas saída ou entrada de veículos, devendo existir no mínimo 2 (dois) por condomínio;

IV - o acesso de pedestres ao Condomínio deverá ser independente do acesso e das vias internas de circulação e se fará por calçada pavimentada de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 21. Deverá ser prevista pista de acumulação interna ao lote junto à entrada de veículos com extensão mínima de 10,00m (dez metros).

Art. 22. Cada sublote deverá possuir testada para via interna de circulação, exceto os sublotes paralelos ao alinhamento que possuirão testada para via pública.

Subseção II – Das Áreas de Estacionamento

Art. 23. As áreas de estacionamento nos condomínios empresariais deverão ser dimensionadas conforme estabelecido no Anexo III, desta Lei.

Art. 24. Em condomínios empresariais que por sua natureza e/ou atividades exercidas demandem por áreas de estacionamento para veículos de carga, estas áreas deverão ser previstas e dimensionadas pelo autor do projeto.

Art. 25. Para Condomínio Empresarial deverá ser previsto no mínimo 5% (cinco por cento) do número total de vagas exigidas para visitantes.

Art. 26. As vagas excedentes de garagem ou estacionamento poderão ser locadas nos sublotes.

Art. 27. Os recuos frontais obrigatórios do lote poderão ser utilizados para estacionamento de veículos.

Art. 28. A arborização das áreas de estacionamento deverá obedecer ao estabelecido no Código de Obras e Edificações.

Subseção III – Das Áreas de Convivência

Art. 29. A área de convivência é uma área de uso comum destinada à implantação de áreas de recreação e/ou esportivas, cobertas ou descobertas, podendo ser arborizadas.

§ 1º A área de convivência deverá corresponder a 5% (cinco por cento) da área útil do terreno ou lote.

§ 2º O cálculo das áreas de convivência deverá considerar todos os sublotes do empreendimento, inclusive aqueles locados de frente para via pública.

Art. 30. As áreas de convivência dos condomínios empresariais deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - no dimensionamento da área de convivência, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá constituir área contínua;

II - do total da área de convivência, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser permeável;

III - é vedada a implantação de áreas de convivência nos recuos e afastamentos dispostos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

IV - é vedada a implantação de áreas de convivência em Áreas de Preservação Permanente (APP);

V - serem equipadas de acordo com a destinação específica;

VI - serem dotadas de iluminação, compatíveis com seus usos e dimensões;

VII - apresentar círculo inscrito em qualquer ponto de no mínimo 3,00m (três metros);

VIII - serem localizadas em áreas isoladas, com acesso privativo, em local acessível para pessoas com deficiência.

Art. 31. As áreas de convivência próximas a áreas de estacionamento e circulação de veículos deverão ser delimitadas com cercas, cercas-vivas, muretas ou similares, de modo a garantir a segurança dos usuários.

Art. 32. Em nenhuma hipótese as áreas de convivência poderão receber outra destinação.

Subseção IV – Da Cortina Verde

Art. 33. A execução de cortina verde nos condomínios empresariais deverá seguir o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e lei específica.

SEÇÃO III - Dos Sublotes

Art. 34. As edificações nos sublotes deverão seguir os critérios estabelecidos pelo Código de Obras e Edificações do Município e demais legislações ambiental e urbanística aplicáveis.

Art. 35. O número máximo de sublotes dos condomínios empresariais para cada zona ou eixo deverá atender ao disposto no Anexo I, desta Lei.

Art. 36. Os parâmetros de ocupação do solo para os sublotes são aqueles estabelecidos no art. 2º e no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. Os sublotes transversais ao alinhamento predial ficam dispensados da exigência de recuo frontal para as vias internas do condomínio.

Art. 37. A taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e a taxa de permeabilidade dos sublotes deverão ser calculados com base nas fórmulas do Anexo II, desta Lei.

Art. 38. Referente ao Condomínio Empresarial de Lotes, cada projeto arquitetônico para construção das edificações nos sublotes será aprovado individualmente após a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) do Condomínio Empresarial de Lotes.

§ 1º Admite-se a cada proprietário do sublote a sua livre utilização e edificação, respeitadas esta Lei e a legislação ambiental e urbanística municipal.

§ 2º O empreendedor e/ou os proprietários podem estabelecer na Convenção Condominial condições específicas de ocupação do solo no interior do condomínio, desde que mais restritivas do que a legislação urbanística municipal.

§ 3º As informações deste artigo deverão constar na Convenção Condominial.

CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO

Art. 39. Para aprovação de Condomínio Empresarial, a apresentação e análise de projetos serão efetuadas conforme estabelecido nesta Lei e no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 40. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o Condomínio Empresarial, o empreendedor ou seu representante legal requererá ao Município, através de processo administrativo, que seja feita a vistoria pelo órgão municipal de urbanismo, para emissão de CVCO.

Art. 41. Havendo áreas a serem transferidas ao domínio público, o CVCO somente será emitido mediante apresentação da matrícula atualizada que contenha a área doada devidamente individualizada e registrada junto ao Cartório do Registro de Imóveis, sem ônus para o Município.

Art. 42. Para condomínios empresariais edilícios, poderá ser concedido, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, CVCO-P desde que as áreas e infraestruturas de usos comum estejam integralmente concluídas e, no mínimo, 2 (duas) edificações construídas, sendo 1 (uma) por sublote.

Parágrafo único. O CVCO-P somente poderá ser concedido desde que o acesso e o pleno funcionamento das edificações construídas não sofram interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

Art. 43. Para solicitação de CVCO ou CVCO-P, o requerente deverá seguir o estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 44. Após a aprovação do projeto definitivo, o empreendedor deverá submeter o Condomínio Empresarial ao Registro de Imóveis.

Parágrafo único. É proibida a comercialização de sublotes anteriormente ao registro do Condomínio Empresarial.

Art. 45. O Alvará de Construção deverá ter o número de unidades imobiliárias igual ao número de sublotes.

Art. 46. Após a instituição do Condomínio Empresarial junto ao Registro de Imóveis, os sublotes não poderão ser subdivididos ou unificados.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 47. Para os fins de aplicação desta Lei, deverá ser seguido o estabelecido no Capítulo II – Dos Direitos, das Competências e das Responsabilidades, do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 48. Serão de responsabilidade dos condomínios empresariais:

I - serviços de conservação e manutenção das áreas comuns, das vias internas de circulação e áreas de estacionamento;
II - serviços de conservação e manutenção da infraestrutura do condomínio;
III - serviços de conservação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), Remanescentes Florestais Nativos, áreas verdes urbanas, áreas de convivência e edificações de uso comum;
IV - gestão interna dos resíduos sólidos do condomínio;
V - serviços de iluminação das áreas de uso comum;
VI - conservação da vedação do condomínio;
VII - implantação e conservação das calçadas externas ao condomínio;
VIII - manutenção de outras áreas e estruturas comuns do condomínio;
IX - toda e qualquer alteração de área construída nos sublotes ou nas áreas comuns, inclusive coberturas, deverá atender à legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vetado o acesso de serviços e manutenção pública no interior do Condomínio Empresarial.

Art. 49. A responsabilidade dos serviços descritos no art. 48 limita-se à área do Condomínio Empresarial e não isenta o mesmo e os proprietários dos respectivos tributos municipais.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. Quanto à fiscalização, às infrações e às sanções, no que couber, devem ser aplicados os dispositivos estabelecidos pelo Código de Obras e Edificações e pelo Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. É proibido iniciar a atividade de construção de obra, instalações, alteração ou ampliação em condomínio e nos sublotes sem a devida aprovação e licenciamento do órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 51. Será permitida a implantação de condomínios empresariais em lote ou gleba pertencentes a mais de uma zona de uso, desde que a sua zona majoritária seja uma das

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

zonas definidas no art. 2º da presente Lei, devendo ainda esta zona majoritária possuir testada e acesso para via pública.

§ 1º O Condomínio Empresarial deverá ter seu acesso exclusivamente para via pública de uma das zonas definidas no art. 2º.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por zona majoritária aquela igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da área total da gleba ou lote onde se pretende implantar o condomínio.

Art. 52. Será garantido o ingresso de representantes de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos nos limites do Condomínio Empresarial para a fiscalização e demais serviços necessários.

Parágrafo único. Os condomínios empresariais deverão garantir o acesso das concessionárias de serviços públicos, no exercício de sua função, aos leitores de abastecimento de água e energia elétrica, dispostos de forma individualizada por sublote, salvo autorização específica das concessionárias que disponham em sentido contrário.

Art. 53. O sistema viário deverá atender ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 54. A obrigatoriedade para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá atender ao disposto na lei específica do instrumento.

Art. 55. Caberá ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) deliberar sobre os parâmetros de uso omissos na presente Lei.

Art. 56. Caberá ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU) deliberar sobre os parâmetros construtivos omissos na presente Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31.681/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 07 de 2021
INICIATIVA: APARECIDO DA RECICLAGEM

PARECER Nº 15/2021

Trata-se de propositura que dispõe sobre a Publicidade dos contratos de locação celebrados pelo Município de Araucária, e da providências.

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador , conforme artigo abaixo,

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Conforme art. 52 : I - **à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final,na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º; Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, § 2º);**

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 07/2021, Não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de Fevereiro 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/02/2021 as 16:47:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58794&c=FPU629.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 07/2021

EMENTA: "Dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação celebrados pelo município de Araucária, e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação celebrados pela Administração Pública do Município de Araucária.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá publicar, em local próprio e destacado, no site oficial do Município de Araucária, a relação de todos os contratos de locação, em que o Município seja o locatário.

Art. 3º A publicação deverá conter os seguintes dados:

I – os dados cadastrais do locador e do locatário;
II – o endereço do imóvel locado (em caso de locação de imóveis);
III – o valor do aluguel;
IV – o tempo do contrato de locação;
V – o índice de reajuste;
VI – a finalidade da locação;
VII – cópia do contrato em PDF.

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica a todos os contratos de locação já celebrados pela gestão atual do município, e contratos que venham a ser celebrados ou aditivados, nesta e nas administrações futuras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 18 de janeiro de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/01/2021 as 10:51:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=54462&c=JT1A11.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de Lei é dar transparência e publicidade às contratações de locação no Município de Araucária, atendendo o direito constitucional de acesso às informações públicas.

O acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Todos os cidadãos têm direito de acessar informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Com o advento da Lei 12.527/2011, que revogou a Lei 11.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema do objeto de regulamentação pelo Decreto 7.724/2012. Esta norma é um marco que consolida a garantia e segurança jurídica que cada cidadão terá em exercer este direito, tanto por pessoas físicas e jurídicas.

Gabinete do Vereador, 18 de janeiro de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/01/2021 as 10:51:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=54462&c=JT1A11.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 011/2021
INICIATIVA: VEREADOR VILSON CORDEIRO

PARECER CONJUNTO Nº 2/2021 – CFO E Nº 16/2021 CJR

O Projeto de Lei nº 011/2021 de iniciativa do Vereador Vílson Cordeiro, Dispõe sobre a criação do Programa de publicidade dos Imunizados da Covid-19 no município de Araucária, com o intuito de transparência aos munícipes, e dá outras providências.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:
[...]
§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
[...]"

Justifica o Senhor Vereador que a criação do Programa de Publicidade dos Imunizados da COVID-19, o qual tem por finalidade dar maior transparência aos cidadãos araucarienses quanto à vacinação, visa evitar casos de "fura fila".

O Projeto passou pelo jurídico e vem para a análise das Comissões de Finanças e Orçamento e comissões de Justiça e Redação, e conforme entendimento dos relatores das referidas Comissões, deve seguir os trâmites normais, visto que é um projeto de suma importância para o Município e a comunidade araucariense, pois visa proporcionar uma maior transparência.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses do Município.

Diante disso, solicito apoio dos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 011/2021

É o parecer conjunto.

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
RELATOR (CFO)(CJR)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/02/2021 as 14:38:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58916&c=QZ7W30.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

Dispõe sobre a criação do Programa de publicidade dos Imunizados da Covid-19 no munícipio de Araucária, com o intuito de transparência ao munícipes

Art. 1º Fica Instituído na cidade de Araucária, o Programa de Publicidade dos Imunizados da Covid-19, o qual tem como finalidade dar maior transparência aos cidadãos araucarienses quanto à vacinação, para evitar caso de “fura fila.”

Art. 2º O programa de publicidade dos imunizados tem por objetivo:

I – Divulgar o número de pessoas imunizadas;

II – Divulgar dados a fim de garantir que filas não sejam furadas durante a imunização.

Art. 3º As informações poderão ser acessadas através do portal da transparência no site oficial da Prefeitura Municipal, que deverá conter:

I – Iniciais do nome da pessoa vacinada;
II – UBS de abrangência do paciente;
III - Idade;
IV – Grupo de Risco a qual pertence.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 02/02/2021 as 09:12:29.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55681&c=1GR2J8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Paragrafo Único. O Programa de Publicidade dos Imunizados da Covid-19 deverá ser atualizado periodicamente para que não haja dúvidas quantos os dados apresentados.

Art.4° O Programa de Publicidade dos Imunizados da Covid-19 deve ser atrelado à Secretaria Municipal de Saúde de Araucária (SMSA), a qual será responsável por disponibilizar os dados a serem divulgados.

Art. 5º Caberá ainda ao Poder Executivo:

I - Estabelecer multas e sanções administrativas, quem fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação;

II – Disponibilizar recursos financeiros próprios para a implantação do Programa de Publicidade dos Imunizados da Covid-19

III - Regulamentar a presente lei para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de fevereiro de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 02/02/2021 as 09:12:29.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55681&c=1GR2J8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Desde o final do ano de 2019 o mundo vem enfrentando a tão temida pandemia da Covid-19 (Virus Sars-Cov 2), diante disso os pesquisadores não mediram esforços para desenvolverem uma vacina para que pudesse minimizar os efeitos dessa doença tão grave e que já tirou a vida de milhões de pessoas no mundo, até o presente momento institutos conseguiram desenvolver vacinas que se mostraram eficazes para a imunização mundial. E nosso município não é diferente, segundo os dados apresentados no Boletim Epidemiológico da Secretaria do Estado do Paraná (SESA-PR) de 01/02/2021, Araucária conta com uma população de 146.214 habitantes, sendo 12037 infectados, 8199 em tratamento, 10992 recuperados, 146 óbitos e 953 vacinados.

Diante dos dados apresentados é de suma importância a transparência das pessoas que já receberam essas vacinas, para que a população possa acompanhar se a prioridade estabelecida do plano de vacinação está sendo cumprida.

Se buscarmos notícias sobre esse assunto nos jornais, internet e na televisão, vamos notar vários casos de pessoas que furam fila para tomar a vacina, com isso prejudicam aqueles que estão em ordem prioritária, para enfatizar essa questão, separamos alguns casos mais emblemáticos que ocorreram nos últimos dias:

- No Rio de Janeiro a Polícia Civil abriu um inquérito para investigar denúncias sobre a tentativa de compra de vacinas e também a respeito de profissionais de saúde que estariam sendo coagidos – inclusive com violência – a vacinar pessoas fora de grupos prioritários, apurou uma emissora de TV. Servidores que facilitam a fraude podem responder por improbidade administrativa.
- A secretária de saúde de Passagem Franca do Piauí, Lorayny Carvalho da Silva, foi exonerada do cargo na quinta-feira (28), após ter sido vacinada contra a Covid-19. Em nota, a prefeitura afirmou que afastou a gestora

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 02/02/2021 as 09:12:29.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55681&c=1GR2J8.

depois que o Ministério Público do Piauí (MP-PI) instaurou um procedimento para apurar se ela desrespeitou a ordem de prioridade para imunização. No comunicado, a prefeitura informou que o prefeito cumpria agenda em Teresina no dia em que a secretária recebeu a dose e que vai se manifestar judicialmente no prazo estipulado pelo MP. A ex-secretária não foi encontrada para comentar.

- Uma enfermeira de Cascavel, na região oeste do Paraná, que atua na Secretaria de esportes teria recebido indevidamente uma dose da vacina da Covid-19. A denúncia foi feita pelo portal Catve na tarde de quinta-feira (28). Segundo a denúncia, tudo começou na recepção, quando a mulher chegou e tentou assinar a lista para se vacinar. No local, ela teria sido orientada que não poderia receber a dose, pois não estava elencada no grupo prioritário. A mulher teria então se dirigido a outra recepção e lá dado a desculpa que iria apenas cumprimentar uma amiga e ao chegar ao guichê de vacinação recebeu a dose. Um processo administrativo foi aberto para a investigação, mas inicialmente a servidora que fez a aplicação da dose foi afastada de suas funções no Centro de Vacinação. Já a servidora que recebeu a imunização indevidamente deverá sofrer algumas sanções. O Prefeito Leonaldo Paranhos afirmou que já determinou a demissão da servidora da pasta do esporte vacinada indevidamente.
- Assis Silva Filho, secretário de Saúde de Pires do Rio, está sendo investigado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) por “furar a fila” da vacinação contra a Covid-19. O investigado solicitou exoneração do cargo após ceder à “mulher da vida dele” uma dose da CoronaVac, mesmo sem ela compor o grupo de pessoas que devem ser imunizadas com prioridade.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 02/02/2021 as 09:12:29.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55681&c=1GR2J8.

- Um casal de milionários fretou um avião particular e fingiram ser trabalhadores de um motel na comunidade remota de Beaver Creek, no Canadá, para furar a fila da vacina contra a Covid-19. Ambos receberam uma multa por não seguirem o isolamento social e outra por descumprirem a autodeclaração de quarentena, totalizando US$ 1.150 (R$ 6,1 mil) para cada.
- Em São Paulo, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foi denunciado sobre a aplicação da vacina Coronavac em profissionais que não atuam na linha de frente contra a Covid-19. O hospital estaria beneficiando, segundo os relatos, alunos da pós-graduação, mestrado e doutorado com doses de vacina, embora eles não estivessem em contato direto no combate ao vírus. Eles estariam recebendo o imunizante apenas pelo vínculo com a unidade hospitalar.
- Supostas irregularidades em ao menos três cidades do Ceará motivaram o Ministério Público estadual a adotar providências preliminares para apurar se servidores públicos e outras pessoas infringiram as regras do programa de vacinação ao se vacinarem antes do tempo. A apuração já teve início na cidade de Juazeiro do Norte e está pronta a começar no município de Eusébio.
- Em Quixadá, a 3ª Promotoria de Justiça recomendou à prefeitura que encaminhe, em até cinco dias, a lista das pessoas que já foram vacinadas, especificando as razões pelas quais cada uma delas foi enquadrada no grupo prioritário definido pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde.
- Em Recife, o Ministério Público de Pernambuco apura a vacinação de uma arquiteta que trabalha em uma unidade de Saúde dedicada à Covid-19 no bairro de Boa Viagem. Já em Jupi, no interior do estado, a Secretária de

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 02/02/2021 as 09:12:29.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55681&c=1GR2J8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

> Saúde e um fotógrafo furaram a fila de prioridade. A prefeitura do município afastou ela do cargo e pediu desculpas "por fatos que porventura venham a se comprovar". A promotora de Justiça Adna Vasconcelos apura o caso. Há denúncias ainda nos municípios de São José do Egito e Sairé.

A vacinação contra a Covid-19 escancara um traço da personalidade do brasileiro que evitamos olhar de frente: o egoísmo no convívio coletivo. Mas não é o modus operandi a que assistimos em outras áreas da vida cotidiana? Furar a fila da vacina não seria uma derivação do carro que passa pelo acostamento enquanto todos estão parados no engarrafamento? Ou aquele “esperto” que para um carrinho de compras em cada fila do supermercado para ver qual anda primeiro, sem se importar com as pessoas que estão atrás? A urgência pela imunização é uma variação do entendimento social do brasileiro no trânsito ou no supermercado. No dito popular, “farinha pouca, meu pirão primeiro”.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Vílson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 02/02/2021 as 09:12:29.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55681&c=1GR2J8.

Processo Legislativo Nº 258/2021
Projeto de Lei Nº 25/2021

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas imunizantes contra o Coronavírus – COVID-19 – em caráter especial em extraordinário, e dá outras providências."

Iniciativa: Ben Hur Custódio de Oliveira e Celso Nicácio da Silva

PARECER CONJUNTO CJR Nº 35/2021, CFO Nº 09/2021 E CSMA Nº 05/2021

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 25/2021, de iniciativa dos vereaodores Ben Hur Custódio e Celso Nicácio da Silva, traz em sua ementa que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas imunizantes contra o Coronavírus – COVID-19 – em caráter especial em extraordinário, e dá outras providências"*.

Em sua justificativa, o projeto apresenta que, tendo em vista o aumento crescente da proliferação do vírus, bem como de suas variantes, no Estado do Paraná, em especial na região metropolitana, o que tem causado ainda mais sofrimentos a toda população de Araucária, tendo inclusive elevado o número de óbitos em virtude do COVID-19. Ademais, a União por si só, não consegue suprir toda a demanda do país, em se tratando de aquisição e distribuição das vacinas. Então, neste cenário, entra o Executivo Municipal, que não mede esforços, e anseia por um tratamento eficaz, ágil e célere para todos os munícipes.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I, II e VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, respectivamente, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da re-

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 12:52:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/03/2021 as 13:56:30.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 12/03/2021 as 14:16:17.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60442&c=90GD2E.

dação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.
...

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município.

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
...

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;
...

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 12:52:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/03/2021 as 13:56:30.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 12/03/2021 as 14:16:17.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60442&c=90GD2E.

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber .”

Em consideração o Art. 40°, § 1°, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

O projeto em análise, conforme também apontado pelo parecer jurídico desta casa, está amparado na competência municipal normativa e administrativa, que no caso é comum entre União, Estados e Municípios nos termos do inciso II do art. 23 e inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

E inciso VII do art. 17 da Constituição Estadual do Paraná:

“Art. 17. Compete aos Municípios:
...

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 12:52:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/03/2021 as 13:56:30.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 12/03/2021 as 14:16:17.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60442&c=90GD2E.

O presente projeto está respaldado também pela Lei Federal 14.125, de 10 de maço de 2021, que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adquirir vacinas, conforme traz em seu Art. 1º:

> *"Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial."*

Importante ressaltar ainda, que o §1º do Art. 1º do presente projeto está em consonância com o que dispõe a alínea "a" do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, que diz que:

> *"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:*
> *...*
>
> *VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:*
>
> *1. Food and Drug Administration (FDA);*
> *2. European Medicines Agency (EMA);*
> *3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);*
> *4. National Medical Products Administration (NMPA);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 12:52:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/03/2021 as 13:56:30.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 12/03/2021 as 14:16:17.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60442&c=90GD2E.

A iniciativa deste projeto de lei se mostra louvável, uma vez que saúde é um direito de todos e que estamos vivendo uma emergência pública internacional. Porém, na CJR, se faz necessário analisar os aspectos constitucional, legal e regimental para que a lei possa, de fato, ter o real efeito e alcançar o objetivo que os nobres vereadores querem alcançar.

Sendo assim, e seguindo as orientações do parecer jurídico desta Casa, anexo a este processo, se faz necessário adequar o §2ª do Art. 1º para que esteja em conformidade com a Lei Orçamentária Anual vigente.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Acerca da autorização para abrir mediante decreto crédito adicional especial, disposta no §2º do art. 1º do Projeto de Lei, constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, convém ressaltar que a concessão irrestrita de autorização para o livre remanejamento dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA) compromete a rigidez do orçamento público, pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável, preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com exceção ao disposto no art. 5º da Lei Orçamentária Anual Municipal, Lei Municipal nº 3660/2020."

Conclui também que o Projeto de Lei não possui vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade e que está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, observando apenas a necessidade da retirada das pontuações com hífen após a identificação dos numerais dos artigos e parágrafos.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, no que cabe à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar, **somos favoráveis ao trâmite normal do projeto de lei**

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 12:52:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/03/2021 as 13:56:30.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 12/03/2021 as 14:16:17.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60442&c=90GD2E.

ora apresentado, observadas as alterações feitas pela Emenda Substitutiva Geral.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator - CJR

Ver. Ricardo Teixeira de Oliveira
Relator - CFO

Ver. Vagner José Chefer
Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 12:52:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/03/2021 as 13:56:30.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 12/03/2021 as 14:16:17.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60442&c=90GD2E.

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Celso Nicácio da Silva no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea *a*, propõem:

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas imunizantes conta o Coronavírus – COVID-19 – em caráter especial em extraordinário, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas imunizantes conta o Coronavírus – COVID-19 – havendo oferta insuficiente ou a destempo de vacinas contra o referido vírus pela União, desde que, tais imunizantes sejam aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 1º – No caso de a ANVISA descumprir o prazo legal de aprovação, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir imunizantes já aprovados por agências reguladoras internacionais, nos termos do regulamento.

§ 2º – Para as aquisições referidas no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de março de 2021.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/03/2021 as 14:48:57.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 02/03/2021 as 14:53:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59125&c=9X2YR5.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal, a iniciar a aquisição e compra de vacinas imunizantes contra o Coronavírus. Tal projeto se justifica, tendo em vista o aumento crescente da proliferação do vírus, bem como de suas variantes, no Estado do Paraná, em especial na região metropolitana, o que tem causado ainda mais sofrimentos a toda população de Araucária, tendo inclusive elevado o número de óbitos em virtude do COVID-19.

Ademais, a União por si só, não consegue suprir toda a demanda do país, em se tratando de aquisição e distribuição das vacinas. Então, neste cenário, entra o Executivo Municipal, que não mede esforços, e anseia por um tratamento eficaz, ágil e célere para todos os munícipes.

Outrossim, ao autorizar a aquisição de vacinas pelo Poder Público Municipal, a propositura versa sobre a proteção e defesa da saúde, sendo de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal). Também o artigo 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública. Por fim, a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 98, ratifica a competência municipal para regulamentar ações, assistências e serviços de saúde.

Além disso, recentemente, o Supremo Tribunal Federal referendou decisão liminar do Min. Ricardo Lewandowski, autorizando Estados, Municípios e o Distrito Federal a importar e distribuir vacinas contra a COVID-19 registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial, caso a ANVISA não observe o prazo de 72 h para conferir autorização. (ADPF-MC-Ref, julgada em 23.02.2021, in http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090&ori=1)

Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicitamos apoio dos demais edis para deliberação deste em regime de urgência e apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de março de 2021.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Celso Nicácio da Silva
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/03/2021 as 14:48:57.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 02/03/2021 as 14:53:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59125&c=9X2YR5.

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº25/2021

Os vereadores Aparecido da Reciclagem, Ricardo Teixeira de Oliveira e Vagner José Chefer**,** que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei Nº 25/2021, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas imunizantes contra o Coronavírus – COVID-19 – em caráter especial em extraordinário, e dá outras providências."

Art. 1º Substitua-se os termos do presente Projeto, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas imunizantes contra o Coronavírus – COVID-19 – em caráter especial em extraordinário, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adquirir vacinas imunizantes contra o Coronavírus – COVID-19 – havendo oferta insuficiente ou a destempo de vacinas contra o referido vírus pela União, desde que, tais imunizantes sejam aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 1º No caso de a ANVISA descumprir o prazo legal de aprovação, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir imunizantes já aprovados por agências reguladoras internacionais, nos termos do regulamento.

§ 2º Para as aquisições referidas no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto e nos termos da Lei Orçamentária Anual vigente, crédito adicional especial.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 12:52:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/03/2021 as 13:56:30.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 12/03/2021 as 14:16:17.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60442&c=90GD2E.

JUSTIFICATIVA

Conforme recomendação da análise jurídica e do parecer da CJR, CFO e CSMA, realizamos a Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei 25/2021, para que haja um melhor entendimento sobre o que institui o referido Projeto de Lei e para que cumpra a Lei Complementar 95 de 26 de Fevereiro de 1998, visando atender a boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 12 de março de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator - CJR

Ver. Ricardo Teixeira de Oliveira
Relator - CFO

Ver. Vagner José Chefer
Relator - CSMA

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/03/2021 as 12:52:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/03/2021 as 13:56:30.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 12/03/2021 as 14:16:17.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60442&c=90GD2E.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 209 /2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **a execução de pavimentação asfáltica na Rua Deputadp Max Roseman na sua extensão aproximadamente 400 metros – Distrito de Guajuvira.**

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de proporcionar melhorias no espaço urbano, no trafego de veículos, na mobilidade dos munícipes, na qualidade de vida dos usuários, bem como evitar acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de fevereiro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2021 as 11:00:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58041&c=L1T79B.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 210 /2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **a execução de pavimentação asfáltica na continuação da Rua Coronel Manuel Gonçalves Ferreira em frente a Olaria NALEPA – Distrito de Guajuvira.**

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de proporcionar melhorias no espaço urbano, no trafego de veículos, na mobilidade dos munícipes, na qualidade de vida dos usuários, bem como evitar acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de fevereiro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2021 as 11:35:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58068&c=3D01KL.

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 211/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, encaminhamento à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a instalação de uma Academia de Calistenia no Posto de Saúde Boa Vista, Rodovia Municipal Euclides Gonçalves Ferreira, sem número ao lado da Igreja do Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária para que a população tenha equipamentos adequados para a prática de atividades físicas, proporcionando, assim melhor qualidade de vida, motivo pelo qual pedimos o atendimento dessa solicitação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Fevereiro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2021 as 11:47:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58088&c=HA281Y.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 212/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **Á análise de um possível aproveitamento da Areá S/N localizada no Distrito de Guajuvira, conforme foto anexada.**

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária pois essa comunidade é carente de uma área de Lazer adequada, lembrando que essa área faz parte da Rota Turística **CAMINHOS DO GUAJUVIRA,** e seria de grande relevância para o impacto visual da região uma vez que é visitada por vários turistas e até mesmo os moradores da cidade, beneficiaria a população daquele local, que poderão desfrutar de momentos de lazer em local adequado e seguro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Fevereiro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/02/2021 as 15:24:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58139&c=0B8I3Q.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº228/2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar a Secretaria competente, que seja realizado estudo de ampliação no **sistema de Iluminação Pública na Rua Antônio Cionek – Roça Nova em toda sua extensão.**

JUSTIFICATIVA

Moradores da rua citada estão solicitando ampliação no sistema de iluminação pública, uma vez que a insuficiência do serviço tem gerado insegurança a toda comunidade.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de fevereiro de 2021.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 23/02/2021 as 14:10:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58117&c=D2C4L6.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº259/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissan Hussein Dehaini, para que verifique junto a Secretaria Municipal competente a possibilidade de implantação de ciclo vias **na rua Manoel Ribas, para fins de uso como área de lazer, nos feriados e fins de semana.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição considerando que a criação da ciclovia já está prevista no plano de mobilidade municipal de Araucária no item 5.3 e também na lei municipal 3.401/2018, que criou o Programa Rua da Criança e do Lazer no município.

É flagrante a ausência de espaços de lazer em nosso município, sendo assim solicito aos demais vereadores, voto favorável a esta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de fevereiro de 2021.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 26/02/2021 as 11:17:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58837&c=V89NB6.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº231/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de limpeza com roçada na rua Barigui com a rua Leonor Maria Karas Incot

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize ***serviço de limpeza com roçada na rua Barigui com a rua Leonor Maria Karas Incot localizadas no bairro Costeira.***

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 23 de fevereiro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 23/02/2021 as 15:52:27.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58258&c=123YPW.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 233/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja assegurado o desembarque fora das paradas de ônibus do transporte coletivo às mulheres após as 21horas.

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para **que *determine através dos órgãos competentes, que seja alterado e assegurado o desembarque de passageiras mulheres fora das paradas de ônibus do transporte coletivo no município de Araucária após 21 horas nos dias úteis e após as 20horas nos finais de semana e feriados.***

Onde o local solicitado pela passageira seja impossibilitado a parada será feito o mais próximo do indicado .

Solicito a atenção do executivo com o objetivo que seja enviado a alteração da legislação vigente.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 4 de março de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º secretário** em 04/03/2021 as 10:53:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59166&c=5KS5N4.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 04/03/2021 as 15:26:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59196&c=MWT465.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº241 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***SOLICITANDO LIXEIRA COLETIVA, RUA: JOSÉ KARAS N°48, BAIRRO THOMAZ COELHO.*** ***Pois a mesma se preocupa com as questões ambientais.***

JUSTIFICATIVA

Além de deixar as ruas mais limpa, transmitirá a todos a necessidade de preservar o meio ambiente e a saúde, pois o mesmo está atraindo bichos peçonhentos no local.

Araucária, 23 de Fevereiro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/02/2021 as 15:27:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58138&c=Y8BS72.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 252/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***QUE TOME PROVIDÊNCIAS QUANTO A MANUTEÇÃO DO BUEIRO LOCALIZADA NA RUA MARACANÃ N°1249 BAIRRO CAPELA VELHA.***

JUSTIFICATIVA

Munícipes procuraram este vereador cobrando providências no sentido de proceder a manutenção do bueiro localizada na Rua maracanã n° 1249, pois encontra-se perigoso.

Araucária, 23 fevereiro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 23/02/2021 as 16:34:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58271&c=70OTL8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 263/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes* ***SOLICITAMOS QUE SEJA CONTRATADO UMA EMPRESA COM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DOS TELHADOS DO HOSPITAL HMA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA /PR.*** *Pois os mesmos se encontra na entrada da recepção e em outros locais.*

JUSTIFICATIVA

Os Munícipes entraram em contato com este vereador para que sejam tomadas as devidas providências quanto a manutenção dos telhados, pois quando chove molha boa parte da recepção e dos demais cômodos.

Afinal, a falta e a demora da manutenção causa prejuízos gigantescos no hospital, lembrando que tempos de pandemia isso é imprescindível.

Araucária 25 de fevereiro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 25/02/2021 as 16:02:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58773&c=X35KJ4.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 253/2021

Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a pavimentação asfáltica e calçamento na Rua João Kmiecik, localizada no bairro Barigui deste município.

JUSTIFICATIVA

A indicação retrata a necessidade de pavimentação asfáltica e calçamento na Rua João Kmiecik, localizada no bairro Barigui, Araucária / PR, a qual é uma via de suma importância para a comunidade, os moradores dividem espaço com os carros, pois a mesma não possui calçadas, colocando a vida tanto dos motoristas quanto dos transeuntes em risco contínuo.

Diante disso, acreditamos que essa benfeitoria trará mais benefícios para a qualidade de vida oportunizando melhor trafegabilidade de veículos e pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 23/02/2021 as 16:33:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58276&c=C5YI96.

ANEXO



Câmara Municipal de Araucária, 23 de Fevereiro de 2021.

VILSON CORDEIRO

VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 23/02/2021 as 16:33:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58276&c=C5YI96.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 264/2021

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, à Secretaria Municipal competente, para que seja viabilizado a construção de ondulações transversais, trevo ou rotatória no acesso à Estrada de Lagoa Grande, na Rodovia do Xisto – BR 476.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos o atendimento desse pedido, devido ao alto número de acidentes que já ocorreram neste local, muitas vezes com vítimas fatais. É necessária a construção de forma emergencial de uma obra que melhore o acesso a Estrada da Lagoa Grande (Após o posto da Policia Rodoviária Federal). Atualmente para acessá-la os veículos aguardam no acostamento, formando filas, neste trecho também, na BR, existe uma curva seguida de uma reta, a curva dificulta a visibilidade dos veículos que estão para acessar a Estrada de Lagoa Grande, já a reta faz com que os veículos que estão em descolamento na BR aumentem a sua velocidade e como resultado, temos diversas colisões graves.

Diante disso, acreditamos que essa benfeitoria trará mais benefícios para a qualidade de vida oportunizando melhor trafegabilidade de veículos e pedestres, já que a Estrada da Lagoa Grande é um dos principais acessos a zona rural de Araucária e a população reivindica a muitos anos por melhorias neste local.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 15:16:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58948&c=P673IL.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ANEXO

Dois acidentes graves aconteceram na rodovia do Xisto nos últimos dias

ABR 25, 2019 acidente, Araucária, O Popular, Rodovia do Xisto

Compartilhe esta notícia



[redacted] morreu no local do acidente. Foto: divulgação

Em pleno feriado de sexta-feira santa, no último dia 19 de abril, um gravíssimo acidente tirou a vida de [redacted], 42 anos, na rodovia do Xisto. Na noite de segunda-feira mais um acidente, também na mesma rodovia, deixou um dos motoristas preso às ferragens do carro com ferimentos graves, mas sem

DESCRIÇÃO: GRAVE ACIDENTE COM VITIMA FATAL
FONTE: O POPULAR DO PARANÁ.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 15:16:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58948&c=P673IL.



DESCRIÇÃO: ENTRADA A ESTRADA DA LAGOA GRANDE.



DESCRIÇÃO: ENTRADA A ESTRADA DA LAGOA GRANDE.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 15:16:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58948&c=P673IL.

Moradores do Campo Redondo farão protesto pacífico no sábado

MAR 12, 2020 Araucária, camporedondo, capa, geral, opopular, protesto, reclamação, trânsito

Compartilhe esta notícia



Cansados de esperar pela construção de um trevo, rotatória ou trincheira no km 160 da Rodovia do Xisto BR 476, onde fica o acesso a área rural de Campo Redondo, moradores da região resolveram agir. No próximo sábado, 14 de março, às 9 horas, eles farão um ato pacífico no local, para cobrar uma resposta das autoridades. "Já perdemos a paciência, não aguentamos mais tantas justificativas. Até quando vamos perder vidas e virar estatística? Queremos mais segurança na rodovia, já estamos fartos de ver tantos acidentes ocorrerem aqui e ninguém fazer nada", lamentou um morador.

DESCRIÇÃO: PROTESTO DOS MORADORES.FONTE: O POPULAR DO PARANÁ.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Fevereiro de 2021.

VILSON CORDEIRO

VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 15:16:30.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58948&c=P673IL.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 265/2021

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, para que viabilize a construção de uma passarela para pedestres, sobreposta na Rodovia do Xisto – BR 476, entre meio o km154 com o km 155.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a preposição pois é evidente e elevado o número de atropelamentos que ocorreram entre os quilômetros 154 e 155 da Rodovia do Xisto. Neste trecho temos os principais comércios da cidade, bem como é a ligação de dois importantes bairros (Centro – Fazenda Velha), com isso, diariamente vários pedestres se arriscam atravessando a BR entre meio a veículos que transitam em alta velocidade.

Pela segurança, integridade e o bem-estar de transeuntes e motoristas solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 15:24:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58954&c=Z96Q9S.

ANEXO

Abaixo temos algumas matérias que comprovam a realidade dos fatos expostos:

POP TV

Câmaras de segurança flagram momento de atropelamento na Rodovia do Xisto

Compartilhar 0 · 30 DE SETEMBRO DE 2019 · acidente, Araucária, atropelamento, capa, opopular, rodoviadoxisto

Uma mulher foi atropelada na manhã desta segunda-feira, 30 de setembro, no momento em que atravessava a rodovia do Xisto, em frente ao antigo NIS. Devido à gravidade dos ferimentos, ela teve que ser encaminhada ao hospital pelo helicóptero da Polícia Militar.

Fonte: Jornal o Popular do Paraná.

POLICIAL

Pedestre tem a perna quebrada em atropelamento na marginal da Rodovia do Xisto

Compartilhar 0 · 30 DE NOVEMBRO DE 2017 · Araucária, atropelamento, Jornal O Popular do Parana, marginal, Rodovia do Xisto



Um homem teve a perna quebrada depois de ser atropelado na marginal da Rodovia do Xisto durante a tarde de quinta-feira 30 de novembro.

Fonte: Jornal o Popular do Paraná.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 15:24:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58954&c=Z96Q9S.

POLICIAL

Homem é atropelado por caminhão na rodovia do Xisto

Compartilhar 0 | 3 DE DEZEMBRO DE 2018 | acidente, Araucária, atendimento, atropelamento, O Popular, Rodovia do Xisto



A vítima foi encaminhada ao hospital de helicóptero. Foto: Marco Charneski

Na quinta-feira da semana passada, 22 de novembro, por volta das 15h, um grave atropelamento aconteceu na rodovia do Xisto, no km 154.

Segundo informações do motorista de um caminhão-trator que seguia sentido Curitiba/Araucária, a vítima estava na lateral da pista, e no momento em que o veículo aproximou-se, o indivíduo teria "se jogado" em frente ao caminhão. Ainda, conforme relatos de testemunhas, a vítima teria realmente projetado-se ao encontro do caminhão.

Fonte: Jornal o Popular do Paraná.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Fevereiro de 2021.

VILSON CORDEIRO

VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 15:24:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58954&c=Z96Q9S.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 266/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, solicitando as providências necessárias para implantação de uma pista de caminhada no Bosque do Santa Clara, localizada entre: Rua dos Gerânios, Rua dos Funcionários, Rua Lótus, no bairro Campina da Barra, Araucária - PR.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um anseio comunitário, pois no bosque não há uma estrutura adequada para a realização de caminhadas que propiciem o bem-estar de todos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as devidas providências.





Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 14:52:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58932&c=Y3N30V.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Fevereiro de 2021.

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 14:52:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58932&c=Y3N30V.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 267/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, um estudo para redução do tamanho da claraboia de vidro bem como sua reforma no Hospital Municipal de Araucária (HMA).

JUSTIFICATIVA

Há tempos quem frequenta o HMA sofre com os problemas ocasionados pela claraboia de vidro que fica no rol de entrada do mesmo.

Isso porque, em dias de chuva a recepção fica totalmente tomada pela água, fazendo com que os usuários que ali aguardam fiquem em um local inapropriado colocando suas vidas em risco, podendo assim ocasionar acidentes devido ao chão molhado, até mesmo os próprios funcionários sofrem para tirar a água e limpar o ambiente.

Por outro lado em dias mais quentes usuários e funcionários relatam que o calor é intenso, isso por se tratar de uma claraboia de vidro e o mesmo retém muito calor fazendo com que a temperatura fique mais elevada e a sensação térmica seja parecida como uma estufa.

Diante dos relatos apresentados tanto pelos funcionários quanto pelos usuários, a redução e a reforma da claraboia de vidro garantirá bem-estar a todos que ali frequentam.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 15:59:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58975&c=J4H35D.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Fevereiro de 2021.

VILSON CORDEIRO

VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 26/02/2021 as 15:59:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58975&c=J4H35D.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 254/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de compra de novos computadores com webcam, impressoras e retroprojetor para a Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição pelo fato de estarmos vivenciando um momento diferenciado em que as novas tecnologias estão presentes no nosso cotidiano. Tendo em vista que a Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego possui ofertas de cursos na modalidade EAD e também outros cursos, com novos equipamentos facilitará o trabalho dos professores e funcionários, que poderão ministrar aulas mais dinâmicas e interativas com os alunos e trará aos demais funcionários melhores tecnologias no andamento do trabalho cotidiano. Proporcionando mais recursos aos profissionais certamente teremos uma qualidade melhor de ensino e consequentemente melhores resultados na aprendizagem e na vida profissional dos usuários das dependências da secretaria.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de fevereiro de 2021.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 09:27:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58374&c=41IJ6K.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 09:27:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58374&c=41IJ6K.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 255/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de disponibilizar o uso do bicicletário do Parque Cachoeira no período da manhã aos finais de semana.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o parque é muito frequentado por vários moradores, seja para prática de atividades físicas, ou simplesmente para um momento de lazer, a estrutura que o parque disponibiliza alcança muitas pessoas, e no período da manhã há muitas pessoas utilizando o espaço, e as bicicletas acabam ajudando na prática de atividades.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de fevereiro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 09:27:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58375&c=2QV9T2.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 256/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de disponibilizar alambrados para a área que abrange a quadra esportiva da Escola do Campo Municipal Edvino Nowak, localizado na Av. Independência, s/n bairro: Rio Verde Acima.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a Escola do Campo Municipal Edvino Nowak faz a dualidade com o Colégio Estadual do Campo Joana Gurski, e por isso a quadra esportiva é muito utilizada por todos os alunos, e sem o alambrado, muitas vezes ocorre da bola cair na rua, ocasionando perigo a vida de quem acaba indo buscar a mesma. Trata-se de uma via que dá acesso a outras comunidades, então há a passagem de carros, ônibus e caminhões. Com a colocação desse alambrado facilitará que as aulas realizadas na quadra esportiva, possam ser desenvolvidas com mais segurança e tranquilidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de fevereiro de 2021.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 09:27:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58377&c=1W9Q3C.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 09:27:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58377&c=1W9Q3C.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 257/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de ampliação da área do terreno da Escola do Campo Municipal Edvino Nowak, localizado na Av. Independência, s/n bairro: Rio Verde Acima.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a Escola do Campo Municipal Edvino Nowak faz a dualidade com o Colégio Estadual do Campo Joana Gurski, as Unidades estão passando pelo processo de ampliação de salas, porém o espaço está ficando reduzido, as salas estão sendo construídas no saguão e diminuindo o espaço para lazer dos alunos. Com a ampliação do terreno facilitaria o aumento de salas, proporcionando mais conforto e qualidade de ensino.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de fevereiro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 09:26:39.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58378&c=QVX042.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 258/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocação de grades nas janelas de todas as Unidades Educacionais.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que as Unidades Educacionais possuem muitos equipamentos de valor dentro das dependências, com a colocação de grades nas janelas é uma forma de inibir furtos que possam ocasionar algum prejuízo para a Unidade, além de proporcionar mais segurança aos funcionários, professores, alunos e pais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de fevereiro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 09:26:25.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58379&c=6J88BL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 260 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a roçada e limpeza na rua Crisântemo próximo ao número 2105, Bairro Campina da Barra – Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Atendendo uma solicitação de moradores do Bairro Campina da Barra na rua Crisântemo próximo ao número 2105, que seja realizada a *roçada e limpeza do local,* pois os moradores do bairro vêm sofrendo com o mato alto, causando insegurança para população, com sujeira, insetos e animais peçonhentos.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Campina da Barra Araucaria - PR..

Araucária, 24 de Fevereiro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 24/02/2021 as 16:00:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58484&c=EB7O40.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 261/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***Promova a Pavimentação da Rua Kazimieira Szymanski, – PORTO DAS LARANJEIRAS, pois a mesma encontra-se com buracos que impedem a fácil circulação e pondo em risco moradores locais.***

JUSTIFICATIVA

A qualidade de vida dos moradores da Rua Kazimieira Szymanski, bairro Porto das Laranjeiras está afetada pois o local indicado não está adequado para veículos e até pedestres transitarem, podendo acontecer algum acidente devido a buracos e falta de pavimentação asfáltica.

A realidade da mobilidade urbana do local está inadequada, tendo um acesso esburacado, um caminho que quando chove, torna-se quase inacessível, dificultando e atraindo sérias consequências no direito de ir e vir, que para esses moradores, pode ser fatal.

Para benefício da população local pedimos que seja realizada a pavimentação que permitirá um acesso e fluxo mais livres para todos transitarem tranquilamente.

Araucária, 24 de Fevereiro de 2021.

Celso Nicácio
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 24/02/2021 as 16:20:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58489&c=5W4G3L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 262/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***seja realizada a construção de calçadas na Rua Tiriva – CEP: 83706-410 – Capela Velha – Jardim Califórnia.***

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar que seja realizada a construção de calçadas na Rua Tiriva – CEP: 83706-410 – Capela Velha – Jardim Califórnia.

Tal providência se faz necessário pois a mesma foi quebrada pela empresa Sanepar para a passagem de esgoto e não foi reconstruída.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 25 de Fevereiro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 25/02/2021 as 11:32:54.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58516&c=480IJE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA

O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 270/2021

EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO QUE SEJA VERIFICADO COM URGÊNCIA A FALTA DE MÉDICOS NA UNIDADE DE SAÚDE - RUA MALVA, 1830 - JARDIM TUPY - CAMPINA DA BARRA

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar que seja verificado com urgência a questão de falta de médicos na Unidade de Saúde, localizado na Rua Malva, 1830 - Jardim Tupy.

O mesmo se encontra sem atendimento imediato, apenas com atendimentos marcados, pois houve o encerramento do contrato de dois médicos desta mesma unidade.

Isso está afetando diretamenta a população daquela região, pois os mesmos precisam se deslocar até o UPA fazendo com que este local acabe recebendo um grande números de pessoas, o que neste momento de pandemia não é indicado e permitido.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 08 de março de 2021

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 08/03/2021 as 18:11:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59539&c=7D2BU2.

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 08/03/2021 as 18:11:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59539&c=7D2BU2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA

O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 271/2021

EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO O SERVIÇO DE ROÇADA NA RUA CARLOS VICENTE ZAPXON - COSTEIRA .

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar o serviço de roçada na Rua Carlos Vicente Zapxon, pois é um local de grande fluxo de pessoas.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 08 de março de 2021

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 08/03/2021 as 18:06:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59540&c=2V0CM4.